



## RESOLUÇÃO Nº. 019/2024 – CFP

“Dispõe sobre o acompanhamento do pagamento mensal da dação em pagamento com imóveis de propriedade do Município de Senador Canedo, a antecipação de contribuições extraordinárias para amortização do Déficit Atuarial, conforme o Plano de Amortização para Equacionamento que compõe a Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).”

**O CONSELHO FISCAL DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DE SENADOR CANEDO - SENAPREV**, Estado de Goiás, instituído por força das disposições da Lei nº 2.818, de 21 de março de 2024, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e do Instituto de Previdência do Servidor Público de Senador Canedo – SENAPREV e revoga a Lei Municipal n.º 2.597, de 12 de agosto de 2022, nomeado pelo Decreto nº 1.017, de 17 de abril de 2024, usando das atribuições que lhe confere por Lei e;

Destaco, a Lei nº 2.818, de 21 de março de 2024, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e do Instituto de Previdência do Servidor Público de Senador Canedo – SENAPREV e revoga a Lei Municipal n.º 2.597, de 12 de agosto de 2022;

Em atenção a Lei Municipal nº 2.686, de 20 de julho de 2023, que dispõe da autorização do Poder Executivo a promover mediante dação em pagamento com bens imóveis de propriedade do município de Senador Canedo/Goiás a amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Senador Canedo, alterada pela Lei Municipal nº 2.746, de 21 de dezembro de 2023;

Tendo em vista, que o Poder Executivo autoriza a promover, mediante dação em pagamento com imóveis de propriedade do Município de Senador Canedo, a antecipação de contribuições extraordinárias para amortização do Déficit Atuarial, conforme o Plano de Amortização para Equacionamento que compõe a Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) gerido pelo Instituto de Previdência do Servidor Público de Senador Canedo – SENAPREV;

A presente dação em pagamento tem por finalidade a antecipação de contribuições extraordinárias do plano de amortização do déficit atuarial, até o limite do valor dos imóveis discriminados nesta lei, conforme definido pelo cálculo atuarial, que deverá constar anualmente, o valor dos bens atualizadas com criteriosa avaliação de mercado na forma da Lei por meio da Comissão de Avaliação Imobiliária do Município de Senador Canedo;

*Paulo*  
*Al*  
*Uarmen*



A Lei Municipal n° 2.686, de 20 de julho de 2023 cita os imóveis a serem objeto da dação em pagamento e seus respectivos valores fixados no total de **R\$ 9.826.666,67 (nove milhões, oitocentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, precedida de criteriosa avaliação de mercado dos bens e sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios, conforme determina a Portaria MTP n.º 1.467, de 02 junho de 2022;

Observando, o art. 63, da Portaria MTP n.º 1.467, de 02 junho de 2022, que diz o seguinte:

Art. 63. Em adição aos planos de amortização do déficit e de segregação da massa, poderão ser aportados, ao RPPS, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para equacionamento de déficit ou para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º A gestão dos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza a serem aportados ao RPPS deverão observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

- I - aporte precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;
- II - observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;
- III - aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS;**
- IV - vinculação realizada por meio de lei do ente federativo;
- V - disponibilização, pela unidade gestora, aos segurados do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e
- VI - obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial.

§ 2º Os bens, direitos e demais ativos devem ser destacados contabilmente como investimentos, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e caso não possuam atributos para essa classificação, as receitas provenientes de sua exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS poderão ser consideradas nos fluxos atuariais, atendidos os princípios de razoabilidade e conservadorismo.

Paulo

Carla

Carla



§ 3º As receitas financeiras geradas pelos bens, direitos e demais ativos deverão ser aplicadas conforme resolução do CMN.

§ 4º Os bens, direitos e demais ativos poderão, observados a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e o previsto em resolução do CMN, ser utilizados para integralização de cotas de fundos de investimento.

§ 5º Em caso de segregação da massa, os bens, direitos e demais ativos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, ou serem utilizados para sua revisão, observadas as demais prescrições legais e os parâmetros estabelecidos nesta Portaria. (grifo nosso)

Tendo em vista a obrigatoriedade de emissão de parecer acerca da apreciação da dação em pagamento com imóveis de propriedade do Município de Senador Canedo, a antecipação de contribuições extraordinárias para amortização do Déficit Atuarial, conforme o Plano de Amortização para Equacionamento que compõe a Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme a Portaria MTP n.º 1.467, de 02 junho de 2022; e

Ainda, de acordo com a Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, que trata dos esclarecimentos acerca de aspectos relacionados a transações envolvendo bens imóveis no âmbito dos regimes próprios de previdência social, que se pode concluir o seguinte, em especial:

k) Afora a amortização do déficit atuarial, a dação em pagamento não é permitida para quitação de outras dívidas do ente com o seu regime próprio, tais como as relativas a débitos decorrentes do não pagamento de contribuições ou aportes devidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, as resultantes de contribuições de segurados e pensionistas retidas e não recolhidas e as correspondentes à utilização indevida dos recursos previdenciários.

**l) Embora não seja possível a dação em pagamento de débitos com o regime próprio, a substituição do método de equacionamento do déficit atuarial, de amortização mediante custeio suplementar para dação em pagamento, poderá ser adotada pelo ente federativo, aplicando-se em relação a contribuições suplementares ainda não vencidas, desde que baseada em avaliação atuarial que lhe confira suporte técnico e seja promovida por norma competente (decreto ou lei, conforme o caso). (grifo nosso)**

Após analisarmos, verificou-se que a legislação e demais procedimentos estão dentro das normas emanadas pelas normas infraconstitucionais, em especial, pela Portaria MTP n.º 1.467, de 02 junho de 2022 e suas alterações.

Paulo

Carmen

Carmen



Em seguida, foi sancionado a Lei Complementar n.º 2.850, de 26 de junho de 2024, que define as alíquotas de contribuição previdenciária do Município para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE SENADOR CANEDO – SENAPREV e demais providências na forma da Lei para o exercício de 2024, conforme o Cálculo Atuarial de 2024, utilizando como base cadastral a competência de dezembro de 2023;

Sendo assim, ficou definido a manutenção das alíquotas previdenciárias num total de 29,48% (vinte e nove inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) referente alíquota normal, incidente sobre a base de cálculo definido na Lei n.º 2.604, de 31 de agosto de 2022 e suas alterações, incluída nesse percentual a fonte de financiamento para as despesas administrativas definida na avaliação atuarial, assim discriminado:

- A contribuição previdenciária de responsabilidade patronal (custo normal), incluindo o percentual da taxa de administração será de 15,48% (quinze inteiros e quarenta e oito centésimos por cento); e
- A contribuição previdenciária – segurados efetivos, aposentados e pensionistas permanece em 14% (quatorze por cento).

Contudo, com objetivo de custear o déficit atuarial fica instituída, a contribuição a cargo do ente federativo o custo do aporte periódico, que prevaleceu para o exercício de 2024, o valor de R\$ 4.323.538,81 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos) e, que na competência de junho de 2024 tendo em vista, que a Lei Complementar n.º 2.850/2024 passou a vigorar a partir de 26 de junho de 2024, ocorreu o cálculo proporcional do aporte periódico, que resultou um valor de R\$ 1.007.940,92 (um milhão, sete mil, novecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos);

Somente, em julho de 2024, o aporte periódico passa a representar a quantia de **R\$ 360.294,90 (trezentos e sessenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa centavos)**, conforme definido no Cálculo Atuarial de 2024 c/c a Lei Complementar n.º 2.850/2024.

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Registrar que na competência de **AGOSTO DE 2024**, ocorreu o aporte financeiro no valor de **R\$ 360.294,90 (trezentos e sessenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa centavos)**, conforme consta na Lei Complementar n.º 2.850, de 26 de junho de 2024, e promovendo o devido abatimento do valor da dação em pagamento, na quantia total de **R\$ 9.826.666,67 (nove milhões, oitocentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)** na forma da Lei Municipal n.º 2.746, de 21 de dezembro de 2023 c/c a Portaria MTP n.º

*Fendo*  
*Carmon*



1.467, de 02 junho de 2022, resultou uma sobra no valor de **R\$ 2.560.242,10 (dois milhões, quinhentos e sessenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e dez centavos)**.

Art. 2º - Fica a Diretoria Executiva do **SENAPREV**, incumbido de dar publicação desta Resolução no placar do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DE SENADOR CANEDO - SENAPREV**.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**CONSELHO FISCAL DE PREVIDÊNCIA - CFP**, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2024.

**RONE BARBOZA CORTES**  
Representante do Poder Executivo  
Membro Titular

*Carmem Lucias Soares Freire*  
**CARMEM LUCIASOARES FREIRE**  
Representante do Poder Executivo  
Membro Suplente

*Paulo Ferreira Viana Filho*  
**PAULO FERREIRA VIANA FILHO**  
Representante do SINDICANEDO  
Membro Titular

**WOLEIGA CARLOS MENDES  
GUIMARÃES**  
Representante do SINDICANEDO  
Membro Suplente

*Gilmar Moraes Frazão*  
**GILMAR MORAIS FRAZÃO**  
Representante do Poder Legislativo  
Membro Titular

**ANTONIELE FERREIRA PAULINO**  
Representante do Poder Legislativo  
Membro Suplente

*Paulo*

*Carmem*